



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N.º	267
Proc. N.º	049/2012
RUBRICA	

### VOTO AUDITOR RELATOR

O Passo agora ao julgamento do mérito:

Em todos os ramos do esporte a punição contra a dopagem é a mais severa dentre as infrações possíveis e no automobilismo não se foge a tal regra, pois na reincidência de sua prática a penalidade aplicada é a eliminação do infrator do meio desportivo.

O objetivo das competições esportivas é de superar os limites e marcas, mas deve ser uma luta justa entre desportistas e suas equipes, usando métodos e estratégias lícitas, para que assim, e somente assim, os limites e as superações possam realmente ser válidos e a dopagem por se tratar de um comportamento capaz de modificar esses princípios representa a mais grave violação no campo desportivo, a par de se constituir em elemento desencadeador de graves efeitos prejudiciais a saúde dos esportistas.

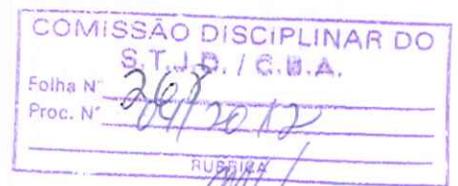
No caso sob exame, em que é aplicado o Regulamento Anti-Doping-FIA, a presença de qualquer substância proibida encontrada no organismo do piloto, por si só já configura a violação das regras anti-doping, não sendo necessário que haja intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do piloto, sendo dever pessoal de cada um deles assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu organismo, segundo o previsto no item 2.1.1. do Regulamento da FIA.

Pela peculiaridade de se tratar de Autodenúncia torna-se incontestável o reconhecimento da existência das substâncias proibidas, que foram detectadas quando do resultado do exame feito e constante dos autos às fls. 24/29.

O piloto autodenunciante afirma em seu requerimento que estava em tratamento médico desde setembro do ano passado, e em razão do mesmo fazia uso de medicação prescrita por médico habilitado, situação que já havia sido comunicada ao Setor Médico da CBA, que se constituía na substância Metilfenidato, além de fazer uso de medicação para dores (Dorflex e Neosaldina) que são remédios que trazem em sua fórmula a substância Isometepteno.

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



Feito essa digressão passo a examinar a situação que se apresenta a luz dos princípios e garantias constitucionais, o que afasta qualquer possibilidade de ser tal procedimento confundido como desrespeito aos Tratados e Convenções Internacionais aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro.

E sendo assim, torna-se inafastável o dever do Julgador em observar em sua atuação a “Garantia Constitucional da Individualização da Pena”, insculpida no inciso XLVI do artigo 5º. de nossa Carta Magna e com fundamento na mesma não posso e não devo me ater à interpretação literal ou gramatical contida no artigo 10.2. do Decreto nº 6653/2008, que engessa o Julgador contrariando também o “Princípio da Proporcionalidade”, que como já dito, se apresenta em diversas passagens de nosso texto constitucional.

Os fatos tratados nos autos, pelas circunstâncias que os envolvem e os elementos de provas que se apresentam, não autorizam ao reconhecimento de uma sanção tão grave quanto à requerida pelo ilustre Procurador, pois senão vejamos, as substâncias constituídas como metilfenidato e isometepteno ainda que se entenda como de natureza não específica, não pode acarretar nas condições em que foi utilizada, a apenação tão severa como a prevista no artigo 10.2 do Decreto 6653/2008.

As referidas substâncias foram utilizadas pelo piloto em situações que afastam qualquer possibilidade de serem consideradas como artifício para melhora de desempenho ou mascarar substâncias que eventualmente poderiam aumentar a sua performance.

Está demonstrado nos autos que o piloto apresenta um diagnóstico compatível com “transtorno de déficit de atenção e hiperatividade”, necessitando utilizar-se do produto “metilfenidato”, em uso contínuo e isto emerge do Atestado Médico constante dos autos à fl. 256.

A substância isometepteno é um dos princípios ativos do medicamento “Neosaldina” de utilização corriqueira em sintomas de dor de cabeça, amplamente vendido sem qualquer prescrição médica.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
STJD / C.B.A.	
Folha N°	269
Proc. N°	04/2012
PUBRICA	

Além do mais, reportou na Autodenúncia que em momento de fragilidade emocional e angústia decorrente de problemas particulares, havia se utilizado nos cinco dias anteriores a colheita do material para exame de substância canabinóide (cannabis sativa), também proibida no esporte, pela lista de substâncias de 2012 emanada pela Wada e aceita pela CBA/FIA.

Com a declaração do denunciado de que fez uso das substâncias referidas, a presunção de veracidade emergente do laudo, quanto a sua forma e resultado torna-se indiscutível, até porque a “confissão” é um dos meios de comprovação de doping estabelecido expressamente pelo Regulamento da FIA, conforme se pode perceber no seu artigo 3, item 3.2., onde expressamente consta: **“Os fatos relativos às violações da regra antidoping poderão ser estabelecidos por quaisquer meios confiáveis, incluindo confissões”**.

O ilustre membro da Procuradoria em seu pronunciamento feito em audiência pugna pela condenação do piloto Autodenunciante na sanção de inelegibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos.

A despeito de todo o empenho e brilhantismo do ilustre Procurador, não vejo como examinar o caso presente sob o crivo da penalidade prevista no artigo 10.2 do Decreto 6653/2008, como pretende o mesmo.

Em que pese se tratar de Decreto decorrente de incorporação do Regulamento Anti-Doping da FIA por força de Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, que veio a integrar-se em nosso ordenamento jurídico, não se pode afastar o reconhecimento de que veio a fazer parte da legislação infraconstitucional e como tal está no nível de lei ordinária, por isso estão subordinados à Constituição Federal, que tem irrestrita precedência hierárquica sobre eles, já que existente uma relação de paridade normativa entre a lei ordinária e os tratados.

Em razão disto, há de ser respeitado o Decreto integrando ao nosso ordenamento a Convenção Internacional, mas não se pode deixar de respeitar, por mais razão ainda, a supremacia de nossa Constituição, mormente na hipótese dos autos em que a Convenção Internacional veio a ter lugar em nosso ordenamento como norma infraconstitucional, haja vista, que não estamos diante da situação prevista no artigo 5º, § 3º da CRFB, que mediante o procedimento ali formalizado equipara os Tratados e Convenções Internacionais ao nível de “emenda constitucional”.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
STJD / C.B.A.  
Folha N° 279  
Proc. N° 204/2012  
RUBRICA

A admissibilidade da ocorrência de que a utilização das substâncias acima descritas configure violação do Decreto nº 6.653/2008, conforme tipificado na figura prevista no seu artigo 10.2, não pode obrigatoriamente justificar uma pena tão severa, face ao confronto entre as garantias constitucionais e a natureza de lei ordinária, ou mesmo, admita-se supralegal, pois deve prevalecer a primazia da Constituição Federal.

Já a substância canabinoide (Cannabis Sativa), igualmente, ainda que conste no rol das substâncias proibidas não pode também justificar um juízo de reprovação tão severo como o prescrito no aludido artigo 10.2, haja vista que o uso da mesma, além de não ter o poder de aumentar o desempenho do piloto, o que foi confirmado pelo depoimento do Dr. Dino Altmann, vem merecendo atenção e estudo em nível mundial no sentido de sua descriminalização, o que já acontece em alguns países e, certamente, essa tendência como vem se fortalecendo vai influenciar nas considerações da WADA (Agência Mundial Antidoping) ao estabelecer suas futuras conclusões, aliás, nos autos consta à fl. 12, matéria jornalística exibindo pronunciamento do ilustre Presidente da WADA a respeito do tema.

A admissibilidade da ocorrência de que a utilização das substâncias acima descritas configure violação do Decreto nº 6.653/2008, conforme tipificado na figura prevista no seu artigo 10.2, não pode obrigatoriamente justificar uma pena tão severa, face ao confronto entre as garantias constitucionais e a natureza de lei ordinária, ou mesmo, admita-se supralegal, pois deve prevalecer a primazia da Constituição Federal.

Entendo que para o caso sob exame a aplicação de dois anos de inelegibilidade como previsto no artigo 10.2, revela um desequilíbrio acentuado em relação à conduta do piloto, estabelecendo em consequência uma inaceitável desproporção, já que tal pena só se justificaria quando devidamente comprovado, sem sombra de dúvidas, que o uso de tal substância proibida tivesse a intenção de elevar o desempenho do piloto, e não é isto que se extrai dos autos.

A liberdade do jogador decorrente da garantia constitucional prevista no artigo 5º XLVI da Constituição Federal para individualizar a pena a ser aplicada torna-se incontestável, e não pode ser impedida ou engessada pela letra fria do Decreto nº 6653/2008 que promulgou a Convenção Internacional sobre o Doping nos Esportes, pois como já dito ainda que se desse ao mesmo o status normativo supralegal, obrigando a lei ordinária a ceder diante de suas regras, não poderia essa posição específica no ordenamento jurídico se sobrepor a norma constitucional erigida em garantia fundamental.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdc@cba.org.br



Dessa forma, não há como afastar o entendimento de que a aplicação da sanção prevista no artigo 10, item 10.2 do Regulamento da FIA, atenta diretamente contra o “Princípio da Proporcionalidade” que exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre a infração cometida e a gravidade da pena, pois esta última representa um bem que será privado o infrator, e não existe a menor dúvida de que para qualquer esportista ficar privado por dois anos da prática de sua especialidade representa quase o afastamento definitivo da sua prática esportiva, além do que tal Princípio é corolário de outros que integram a nossa Constituição Federal, como a exemplo o aqui erigido em fundamento relevante que é o “Princípio da Individualização da Pena”.

Portanto, passo a fixar a sanção que entendo aplicável a conduta do piloto Marcos Giffoni de Melo Gomes em decorrência da infringência do art. 10.2 do Decreto nº 6653/2008, e aqui seguindo os ditames da garantia constitucional prevista no artigo 5º, XLVI da Carta Magna e levando em conta as circunstâncias previstas no artigo 178 do CBJD, faço a dosimetria da penalidade abaixo imposta:

O piloto é primário não existindo nenhuma anotação desabonadora junto a CBA, tendo demonstrado um bom caráter ao se autodenunciar e as circunstâncias da infração demonstram que não teve a gravidade que o faria merecedor da apenação máxima prevista no artigo 10.2 do Decreto nº 6.653/2008, **voto pela aplicação ao piloto Marcos Giffoni de Melo Gomes da sanção de inelegibilidade por um período de um ano.**

Saliento que punição imposta não afeta a ordem de classificação de qualquer das competições das quais participava o Piloto Marcos Gomes.

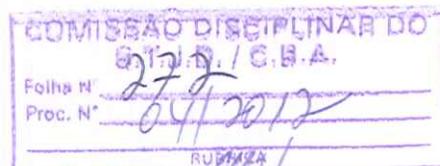
O período de inelegibilidade tem seu início na forma determinada pelo item 10.8, parte final, ou seja, a partir da data da coleta do material para exame, considerando na contagem para o cálculo do total da inelegibilidade o período da suspensão provisória que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2012.

**RICARDO CORIOLANO CARVALHO**  
**AUDITOR RELATOR**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



## COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 04/2012 – CD

### REQUERIMENTO

REQUERENTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA

REQUERIDO: Marcos Giffoni de Melo Gomes

### RELATÓRIO

Trata-se de autodenúncia formulada pelo Piloto Marcos Giffoni de Melo Gomes, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, admitindo ter feito uso de substâncias proibidas pela legislação antidoping antes de participar da prova de Stock Car ocorrida em 06 de maio de 2012, no Rio Grande do Sul. Ao término da corrida o Piloto Marcos Gomes foi submetido ao exame de controle de substâncias proibidas no esporte.

Através de petição de fls. 02/09, o Piloto alegou que passava por tratamento médico desde setembro de 2011, e por isso fazia uso de medicação para dores (Dorflex e Neosaldina) prescrita por médico habilitado, e que teria comunicado tal situação ao Setor Médico da CBA.

Acrescentou que cerca de 5 (cinco) dias antes do exame, em momento de fragilidade emocional e angústia decorrente de problemas particulares, utilizou indevidamente a substância denominada canabinóide (Cannabis Sativa), proibida pela WADA (World AntiDoping Agency).

O Piloto apresentou circunstâncias visando atenuar sua conduta, e, conseqüentemente, eventual punição contra si, alegando que a substância utilizada deve ser considerada como “substância específica”, devido sua natureza e por não ter sido destinada a aumentar sua performance ou a mascarar outras substâncias que tivessem essa finalidade.

Argumentou sobre a tendência de descriminalização dos canabinóides, bem como da possibilidade aventada da sua retirada da lista de substâncias proibidas no esporte devido à ausência de melhoria no desempenho dos atletas, juntando aos autos, à fl. 12, reportagem contendo entrevista do Presidente da WADA, Mr. John Fahey, ao jornal inglês “The Guardian”, datada de 03/05/2012.

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



Requeru, ao final, a apreciação e análise dos fatos levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes, pleiteando sanção de advertência ou suspensão no máximo por 15 (quinze) dias.

Em decisão de fls. 15/17, o Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, Dr. Fernando Marques de Campos Cabral, entendeu por bem que se aguardasse o resultado do exame realizado pelo Piloto Marcos Gomes, a fim de verificar quais substâncias de fato haviam sido consumidas e quais repercussões o uso delas poderiam ter acarretado ao rendimento do atleta ou à segurança da competição. Foi determinada a autuação do expediente e encaminhamento à Comissão Disciplinar para os procedimentos necessários.

Os autos foram recebidos pela Comissão Disciplinar, sendo determinado pelo seu Presidente, Dr. Rubens Medeiros, à fl. 21, que se aguardasse o laudo.

Conforme fls. 22/29 a Diretoria Jurídica da CBA remeteu ao STJD documentação informativa de que foram encontrados achados analíticos adversos no exame antidoping do Piloto Marcos Gomes.

Por decisão do Presidente do STJD, de fls. 30/33, foi determinado o afastamento preventivo do Piloto Marcos Gomes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de todas as competições automobilísticas. Foi dada ciência da decisão à Presidência da CBA e ao Piloto interessado, conforme fls. 34 e 35, respectivamente.

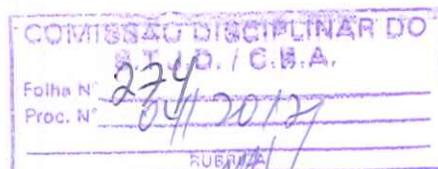
A pasta da prova da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stok Car, realizada no Rio Grande do Sul foi juntada aos autos às fls. 39/243.

Em nova manifestação às fls. 248/255, o Piloto prestou informações acerca das substâncias METILFENIDATO e ISOMETEPTENO, encontradas em seu organismo além da CANNABIS SATIVA, esclarecendo que a primeira está prescrita pelo Médico Psiquiatra, Dr. Franklin Antônio Ribeiro, para tratamento de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, conforme atestado médico de fl. 256, e a segunda trata-se somente de comprimido de NEOSALDINA para dores de cabeça, ressaltando que ambas devem ser consideradas "substâncias específicas" e que nenhuma delas provocam melhoria de desempenho do atleta.

Renovou pedido de punição branda, caracterizada por advertência ou, no máximo, a efetivação da suspensão provisória de 30 (trinta) dias já determinada pelo Presidente do STJD, bem como requereu juntada de prova documental e depoimento de testemunha, na pessoa do Dr. Dino Altmann, Presidente da Comissão Nacional de Medicina Desportiva.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



A Procuradoria se manifestou à fl. 261, se reservando a emitir seu parecer em Sessão de Julgamento.

Em decisão de fl. 262 foi designado como Relator o Auditor Dr. Gerard Philippe Filizzola de Medeiros.

Entretanto, devido à impossibilidade justificada do Dr. Gerard de comparecer ao julgamento, a fim de evitar adiamento da pauta, o feito foi redistribuído para este Relator.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de agosto de 2012.

**RICARDO CORIOLANO CARVALHO**  
**AUDITOR RELATOR**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjd@cba.org.br](mailto:stjd@cba.org.br)



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD / C.B.A.	
Folha N°	225
Proc. N°	009/2012
RUBRICA	

## ACÓRDÃO

LEGISLAÇÃO ANTIDOPING. RELAÇÃO DE PARIDADE ENTRE LEI INTERNA E O TRATADO INTERNACIONAL NÃO PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO, FRENTE À NORMA CONSTITUCIONAL, ERIGIDA EM PRINCÍPIO QUE EXIGE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Torna-se necessário, também, que na graduação da sanção a ser aplicada, deve ser observado o Princípio da Proporcionalidade que exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre as circunstâncias que envolvem a infração cometida e a gravidade da pena, estando tal princípio insculpido em diversas passagens de nosso Texto Constitucional.

Portanto, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no que concerne ao procedimento instaurado a partir da autodenúncia do piloto MARCOS GIFFONI DE MELO GOMES, ACORDAM os Auditores do da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, por unanimidade, aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade por um ano a partir da data da coleta do material para exame, considerando na contagem para o cálculo do total da inelegibilidade o período da suspensão provisória que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2012.

**RICARDO CORIOLANO CARVALHO**  
**AUDITOR RELATOR**

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br